

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.789/15/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000749187-33
Impugnação: 40.010138065-99
Impugnante: Juliano da Silva
CPF: 044.233.046-43
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

RESTITUIÇÃO – TAXA. Pedido de restituição de valor recolhido a título de taxa para emissão de segunda via da Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Comprovado que houve erro material por parte da Autoridade pública na emissão da guia de recolhimento, defere-se a restituição pleiteada.

Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02 a restituição dos valores pagos relativamente à taxa de emissão da segunda via da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

A Administração Fazendária, em despacho de fls.11, indeferiu o pedido com o argumento de que os dados constantes no Documento de Arrecadação Estadual – DAE, quais sejam, número do CPF e nome do Requerente, não conferiam com os constantes no Sistema SICAF e na Prodemge.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 18, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 24/25.

DECISÃO

Do Mérito

Trata-se de requerimento de restituição do valor pago relativo à taxa de emissão da segunda via da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, referente ao exercício de 2015.

A restituição foi indeferida ao argumento de que o nome do Impugnante foi grafado incorretamente, Julianao da Silva e não, Juliano da Silva. E, ainda, o número do CPF constante no DAE pertencia a outra pessoa.

Importante ressaltar que o Impugnante providenciou outro recolhimento, pagando novamente a taxa. O que se requer é a restituição da quantia paga indevidamente.

Verifica-se a ocorrência de claro erro material quando da emissão da guia pelo funcionário da Unidade de Atendimento Integrado – UAI de Teófilo Otoni, uma

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vez que a numeração do CPF e no nome do Requerente foram preenchidos de maneira equivocada.

No caso dos autos é inequívoco que trata-se de erro material, em que certamente pode-se verificar que houve o pagamento indevido pelo Requerente, sendo os documentos acostados suficientes para sua comprovação, ensejando o direito à restituição do valor pago indevidamente, em conformidade com os princípios da moralidade e razoabilidade nos termos do art. 13 da Constituição Estadual:

Art. 13 - A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

Sendo assim, em função dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade e, tendo o Impugnante comprovado seu direito, defere-se o ressarcimento pleiteado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2015.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Reinaldo Lage Rodrigues de Araujo
Relator

GR/CL